

HOMOLOGAÇÃO

D.M. ____/____/____
 D.O.U. ____/____/____ Seção ____ P. ____
 ATO: _____
 D.O.U. ____/____/____ Seção ____ P. ____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

100/02

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior		UF: MG
ASSUNTO: Carga Horária dos Cursos de Graduação		
RELATOR: Silke Weber e Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000046/2002-94		
PARECER N.º: CNE/CES 100/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2002

I – RELATÓRIO

O debate sobre o estabelecimento da carga horária dos diferentes cursos de graduação tem se pautado, no Brasil, ora pela tradição, ora pelo que a comunidade acadêmica tem considerado como parâmetros para assegurar a qualidade da formação em nível superior pretendida. O confronto entre estas posições tem se apoiado em argumentos que destacam a experiência acumulada, mas também as novas formas de aprender proporcionadas tanto pela constante inovação tecnológica, especialmente, no campo da informática e dos meios eletrônicos, como a ampliação das oportunidades de intercâmbio propiciadas pela própria expansão e diversificação do sistema de ensino superior, inclusive da pós-graduação. Além disso, a tônica avaliativa das políticas de ensino superior, que vem se consolidando nos últimos anos no país, tem promovido junto às Instituições formadoras de nível superior a preocupação em elevar gradativamente o padrão de qualidade dos seus cursos.

Nesse contexto, em que a formação é percebida como processo permanente e autônomo, caracterizado pela definição de patamares progressivos de qualidade, o estabelecimento de um padrão único de carga horária, mesmo se específico por área de conhecimento, dificilmente obterá adesão.

De todo modo, a carga horária de um curso, seja ele diurno ou noturno, constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento das competências e habilidades previstas pelos diferentes formatos de preparação de pessoal de nível superior, motivo por que a Câmara de Educação Superior propõe o estabelecimento de alguns parâmetros a serem considerados na formulação do projeto pedagógico de cada curso, que deverá primar pela consistência científico-profissional, qualidade e atualidade.

Tais parâmetros, a serem respeitados nos desenhos curriculares definidos pelo Colegiados dos diferentes cursos das diversas áreas de conhecimento, distinguindo-se cursos diurnos e noturnos, e considerando-se padrões nacionais e internacionais consolidados, bem como a legislação brasileira incidente no ensino e os acordos internacionais de equivalência de cursos, são os seguintes:

- a) tempo mínimo de formação em três anos letivos;
- b) percentual máximo de 15% de atividade prática, sob a forma pesquisa, de estágio ou intervenção supervisionada;
- c) percentual máximo de 15% de atividades acadêmico-culturais.

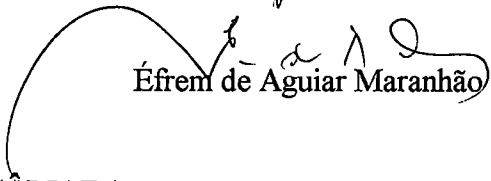
Processo(s):

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Comissão designada para estudar a questão da carga horária dos cursos de graduação recomenda a sua regulamentação nos termos da Resolução que integra este Parecer, esclarecendo que a mesma não se aplica às licenciaturas, cuja duração e carga horária já foram instituídas pela Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002.

Brasília, 13 março de 2002

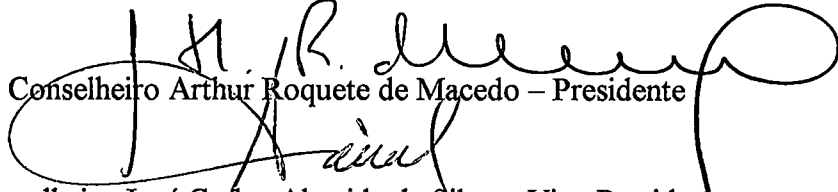

Silke Weber – Relatora


Éfrem de Aguiar Maranhão

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) Relator (a).

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Processo(s):

PROJETO DE RESOLUÇÃO CNE / CES N.º DE DE MARÇO DE 2002.

Institui parâmetros para a definição da carga horária dos cursos de graduação.

O Presidente do CNE, conforme o disposto no art. 7º § 1º, alínea “F” da Lei em 9.131/95, e com fundamento no Parecer CNE/CES 100/02,

RESOLVE

Art. 1º Na definição da carga horária dos cursos de graduação devem ser considerados padrões nacionais e internacionais consolidados para cada curso, a legislação brasileira incidente no ensino e acordos internacionais de equivalência de cursos.

Art. 2º A carga horária dos cursos de graduação será efetivada, no mínimo, em 3 (três) anos letivos, distinguindo-se cursos diurnos e noturnos, respeitadas as condições explicitadas no Art. 1º.

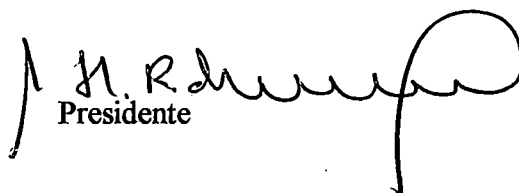
Art.3º A articulação teoria-prática realizada mediante pesquisa, estágio ou intervenção supervisionada abrangerá o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida para o curso, ressaltando-se as determinações legais específicas.

Art. 4º O projeto pedagógico de cada curso deverá prever o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida em atividades complementares de natureza acadêmico-culturais extra-classe.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não se aplica às licenciaturas, cuja duração e carga horária já foram instituídas pela Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, de março de 2002.


Presidente